



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 17

SEXTA - FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1996

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

- Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril:**  
Estabelece disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1996..... 302

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

- Resolução n.º 75/96:**  
Cria a Comissão Regional de Qualidade (CRQ), definindo as suas competências e a sua composição... 306
- Resolução n.º 76/96:**  
Cede, ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social um lote de terreno para construção, sito à freguesia da Lomba da Fazenda, concelho de Nordeste..... 307

### Resolução n.º 77/96:

- Nomeia o presidente do conselho de administração da SITURPICO - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA..... 307

### Despacho Normativo n.º 78/96:

- Aprova os orçamentos de 1995, de diversos serviços de saúde..... 307

### Despacho Normativo n.º 79/96:

- Determina que nos próximos dias 5 e 9 de Maio sejam hasteadas em todos os edifícios públicos da Região as bandeiras de Portugal, dos Açores e da Europa... 308

### Despacho Normativo n.º 80/96:

- Aprova os orçamentos para 1996, do Fundo Regional dos Transportes e da Junta Autónoma do Porto da Horta..... 308

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 20/96:**

Altera a Portaria n.º 32/95, de 11 de Maio, a qual regulamentava a aplicação do regime das ajudas a conceder à cessação da actividade agrícola, instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho de 30 de Junho..... 309

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 21/96:**

Altera a Portaria n.º 2/96, de 4 de Janeiro. (Prorroga o prazo de atribuição das ajudas instituídas pelas Portarias n.ºs 45/95, 78/95 e 79/95, de 13 de Julho, 9 de Novembro e 16 de Novembro, respectivamente. 310

**Despacho Normativo n.º 81/96:**

Aprova o calendário de concurso de pesca desportiva em águas interiores, para a ilha de São Miguel..... 310

**GOVERNO REGIONAL**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A**

de 12 de Abril

Em execução do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/96/A, de 6 de Abril, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1996, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Execução do Orçamento**

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1996.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

Todos os serviços públicos regionais, dotados ou não de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

**Controlo das despesas**

1 - O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das empresas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental dos recursos públicos.

2 - De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, compete à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, no âmbito dos poderes que detém, quanto à liquidação das despesas orçamentais e quanto à autorização do respectivo pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das mesmas.

Artigo 4.º

**Utilização as dotções**

1 - Na execução dos seus orçamentos para 1996, os organismos e serviços regionais, autónomos ou não, e as entidades tuteladas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 - Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

3 - Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

4 - Em 1996, não poderão ser criados novos serviços independentemente da sua natureza, salvo se resultarem de transformação, fusão ou cisão de serviços existentes, devendo neste caso haver as adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo departamento governamental.

5 - Tendo em vista a contenção do crescimento da dívida pública regional, o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a prévia anuência do secretário regional da tutela, poderá cativar dotações orçamentais.

Artigo 5.º

**Regime duodecimal**

1 - Em 1996, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até 7500 contos;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 - Ficam assim isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 - Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 - Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda 7500 contos, ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

#### Artigo 6.º

##### Orçamentos privativos

1 - Os serviços e fundos autónomos só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares, desde que os mesmos tenham sido aprovados por despacho normativo do Presidente do Governo, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, mediante proposta do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, que aporá o respectivo visto sobre a documentação elaborada pela secretaria regional da tutela.

2 - Os órgãos dos serviços e fundos autónomos remeterão, trimestralmente, no prazo de um mês a contar do último dia do trimestre anterior, à secretaria regional da tutela, mapas da receita arrecadada e da despesa efectuada.

3 - Os documentos mencionados no número anterior serão remetidos pela secretaria regional da tutela à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, no prazo máximo de 15 dias.

#### Artigo 7.º

##### Orçamentos privativos da segurança social

1 - Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira da segurança social só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares, desde que os mesmos obtenham a necessária aprovação, nos termos definidos no n.º 1 do artigo anterior, e se conformem com as instruções emanadas do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, de acordo com o respectivo diploma orgânico.

2 - No sentido de rentabilizar a gestão financeira da segurança social, competirá ao Centro de Gestão Financeira gerir os fluxos gerados no âmbito da segurança social na Região Autónoma dos Açores, devendo as receitas, preferencialmente, em rubricas orçamentais de capital, que se traduzam em investimentos para a própria segurança social.

3 - A aprovação do orçamento ordinário e suplementar do Centro de Gestão Financeira, enquanto serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, está sujeita às regras preceituadas no n.º 1 do artigo 6.º.

#### Artigo 8.º

##### Requisição de fundos

1 - Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, só poderão requisitar, mensalmente, as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 - As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 - As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

#### Artigo 9.º

##### Prazos

1 - As requisições de fundos e as folhas de liquidação, relativas a remunerações e a outros encargos certos, deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo todos os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido por circular emanada da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 - Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de qualquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro a prazo para a sua prévia autorização, por parte da entidade competente.

3 - Exceptuando-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 - Os prazos limite para as operações referidas do n.º 2 são os seguintes:

- a) A entrada de folhas elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se, apenas, as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 10 de Janeiro de 1997;

- b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 21 de Janeiro de 1997, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês.

5 - Os pagamentos relativos ao ano económico de 1996 e efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior deverão conter a designação "Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 1996, a realizar até 31 de Janeiro de 1997".

6 - A partir de 31 de Janeiro de 1997, os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 1996, caducando as autorizações que, até essa data, não se tenham efectuado.

#### Artigo 10.º

##### Fundos de maneió

1 - Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, poderão ser constituídos fundos de maneió, por conta das dotações inscritas no orçamento da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 - Os fundos de maneió referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 1997.

#### Artigo 11.º

##### Alterações orçamentais

1 - As alterações que se mostrem necessárias no âmbito da dotação provisional inscrita no orçamento do Gabinete do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, na rubrica "Outras despesas correntes", que se destina a fazer face a despesas com pessoal, determinadas por medidas de política orçamental de âmbito nacional ou de outras, igualmente não previstas e inadivéis, são da competência do Governo Regional, sob proposta conjunta do secretário regional da tutela e do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 - As transferências de verbas entre rubricas de uma divisão e entre divisões de um mesmo capítulo são da competência do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, sob proposta do secretário regional da tutela.

#### Artigo 12.º

##### Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia

administrativa e autonomia administrativa e financeira, compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde, e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, precedendo, quanto aos últimos, parecer da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

#### Artigo 13.º

##### Despesas de anos económicos anteriores

1 - O pagamento de despesas de anos anteriores pelas correspondentes dotações do Orçamento que o presente diploma põe em execução só poderá ser efectuado quando as referidas despesas tenham cabimento nas dotações orçamentais do ano a que respeitem ou se trate de outras que, por força de diploma legal, tenham necessariamente de se verificar, independentemente do cabimento orçamental.

2 - A satisfação de encargos relativos a anos anteriores dependerá da adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.

3 - O pagamento a que se refere o n.º 1 será efectuado com base em requerimento do interessado, dirigido ao director regional do Orçamento e Tesouro, a apresentar no serviço processador, ou, no caso de o credor ser um serviço público, com base em proposta desse mesmo serviço.

4 - Compete à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro autorizar o pagamento das despesas que satisfaçam os requisitos enunciados no n.º 1, com excepção dos demais casos, cuja competência pertence ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

5 - Os requerimentos ou propostas relativos a encargos que devam ser submetidos por conta de orçamentos privativos serão submetidos a despacho do respectivo secretário regional da tutela e também do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, se não se mostrarem satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 1.

6 - Serão satisfeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, os encargos de anos anteriores que respeitem a:

- a) Vencimentos, salários, diuturnidades e pensões;
- b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Abono de família e prestações complementares deste abono;
- e) Subsídio por morte;
- f) Despesas com a ADSE;
- g) Reversão ou recuperação de vencimento de exercício;
- h) Gratificações certas como única forma de remuneração;
- i) Trabalho extraordinário;
- j) Abonos para falhas.

#### Artigo 14.º

##### Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades, bem como a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores, carece de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

## Artigo 15.º

**Aquisição de veículos com motor**

1 - Em 1996, os serviços da Região Autónoma dos Açores, incluindo os organismos autónomos, não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transportes de pessoas ou bens sem proposta fundamentada, indicando o modelo, cilindrada, potência e preço, a aprovar pelo secretário regional da tutela e pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 - Os organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

## Artigo 16.º

**Aquisição de imóveis**

Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa, para o património da Região Autónoma dos Açores, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis continuará a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

## Artigo 17.º

**Arrendamento de imóveis**

Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, ficando, ainda, sujeitos a aprovação do Conselho do Governo os de valor anual superior a 3000 contos.

## Artigo 18.º

**Autorização de despesas**

1 - Os limites para a autorização de despesas, sem prejuízo das excepções constante dos n.ºs 2 e 3 deste artigo, são, quanto às entidades indicadas, os seguintes:

- a) Até 500 contos, para directores de serviços e funcionários equiparados;
- b) Até 5000 contos, para os chefes de gabinete;
- c) Até 10 000 contos, para os directores regionais e para os órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- d) Até 50 000 contos, para os membros do Governo Regional, conforme a competência em razão da matéria;
- e) Até 100 000 contos, conjuntamente, para o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e o membro do Governo Regional competente em razão da matéria;

- f) Até 200 000 contos, conjuntamente para o Presidente do Governo, o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e o membro do Governo Regional competente em razão da matéria;
- g) Sem limitação, para o Conselho do Governo Regional.

2 - As despesas com a aquisição de mobiliário e equipamento de escritório ou informático, de valor superior a 500 contos, bem como as que respeitem a representação, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

3 - A realização de despesas com aquisição de serviços mediante recibo verde ou avença fica condicionada a autorização prévia, por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do membro do Governo titular do respectivo departamento governamental.

4 - Os membros do Governo Regional poderão delegar nos adjuntos exercendo funções de coordenação de direcções regionais e nos delegados das secretarias regionais nas ilhas onde aquelas não tenham sede, ou noutros casos, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional, competência para a autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços até ao limite de 5000 contos, bem como as referidas no n.º 2.

5 - Mediante autorização dos membros do Governo Regional, os directores regionais poderão delegar nos directores de serviços ou funcionários equiparados a competência que lhes é atribuída nos termos da alínea c) do n.º 1, bem como, na inexistência dessas entidades e até ao limite de 500 contos, no responsável directo dos serviços sítos em ilhas onde a respectiva secretaria regional não tenha sede.

6 - Quando se verifique ausência ou impedimento dos titulares dos cargos dirigentes referidos no n.º 1 e não sejam nomeados substitutos, os secretários regionais respectivos poderão, mediante despacho a publicar no *Jornal Oficial*, delegar em quem for encarregado de assegurar as funções dos dirigentes competência para autorizar despesas até ao valor equivalente à conferida a estes.

7 - A delegação de competência referida no número anterior produzirá efeitos a partir da data do despacho respectivo, independentemente da sua publicação no *Jornal Oficial*.

8 - A delegação a que se refere o n.º 4 permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respectivo delegante e delegado, salvo disposição contrária e expressa no acto de delegação.

## Artigo 19.º

**Repartição de encargos por mais de um ano económico**

1 - Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 - Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhadores a mais

ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, deste que os novos encargos tenham cabimento no Orçamento em vigor à data do adicional.

#### Artigo 20.º

##### Regulamentação

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

#### Artigo 21.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Março de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

---



---

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução n.º 75/96

de 26 de Abril

Considerando que o SPQ - Sistema Português de Qualidade, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, tem como objectivo primordial proporcionar aos agentes económicos um modo crível de demonstração da qualidade dos produtos e serviços, agregando estruturas institucionais de apoio ao desenvolvimento da qualidade;

Considerando que o Conselho Nacional da Qualidade (CNQ) é o órgão consultivo do Governo da República, no âmbito da política da qualidade;

Considerando que o CNQ, pela sua representatividade, é uma estrutura fundamental para o desenvolvimento do SPQ, na medida em que, no seu âmbito, se estabelecem as metodologias essenciais ao funcionamento do Sistema e porque é um *forum* de informação actualizada, sobre as acções relevantes para a qualidade;

Considerando, por outro lado, que a rápida evolução das vertentes da qualidade, que actualmente se verifica e o progresso do SPQ, determinam a necessidade do acompanhamento permanente e sistemático dos seus novos desenvolvimentos, e a sua divulgação atempada aos agentes económicos da Região;

Considerando as vantagens que advirão da criação de uma Comissão Regional de Qualidade, nomeadamente pelo contributo que tal órgão poderá prestar na preparação de medidas conducentes à melhoria da qualidade nos Açores, em estrita articulação com a Comissão Executiva do CNQ.

Assim ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Criar a Comissão Regional de Qualidade, adiante designada, abreviadamente, por CRQ.
- 2 - À CRQ compete:

- a) Analisar a situação da qualidade, a nível da Região;
- b) Propor medidas e pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que digam respeito à melhoria da qualidade, a nível regional;
- c) Assegurar o acompanhamento sistemático dos trabalhos desenvolvidos, no âmbito do CNQ;
- d) Emitir pareceres e elaborar propostas, a solicitação do Governo Regional.

- 3 - A CRQ é composta por um presidente, que é o representante da Região Autónoma dos Açores no CNQ, e por vogais designados por cada uma das seguintes entidades:

- a) Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia;
- b) Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- c) Secretaria Regional da Saúde e da Segurança Social;
- d) Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- e) Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- f) Secretaria Regional do Turismo e Ambiente;
- g) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- h) Associação dos Jovens Empresários;
- i) Federação Agrícola dos Açores;
- j) Associação de Consumidores da Região Açores;
- l) União Geral dos Trabalhadores Portugueses - UGT - Açores;
- m) Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - CGTP - Açores;
- n) Universidade dos Açores;
- o) Associações de Defesa do Ambiente;
- p) Instituto de Inovação Tecnológica dos Açores - INOVA;
- q) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- r) Empresas certificadas pelo IPQ - Instituto Português da Qualidade, um elemento de cada.

- 4 - A CRQ será apoiada, administrativamente, por um secretário, que funcionará na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, a qual, por seu turno, suportará todas as despesas de expediente inerentes ao funcionamento da comissão.

- 5 - A CRQ reúne quadrimestralmente, por convocatória do seu presidente.

- 6 - A CRQ fica obrigada a elaborar um relatório anual, que será submetido ao Conselho do Governo.
- 7 - As reuniões da CRQ poderão ser presenciadas por observadores, a convite do presidente da Comissão.
- 8 - O presidente da CRQ pode solicitar a presença de um dirigente do IPQ - Instituto Português da Qualidade, ou de um presidente de uma das Comissões do Conselho Nacional para a Qualidade, nas reuniões da comissão.

Aprovada em Conselho, Horta, 9 de Abril de 1996.- O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

#### Resolução n.º 76/96

de 26 de Abril

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um lote de terreno, com a área de 1943,40 m<sup>2</sup>, na Freguesia da Lomba da Fazenda, concelho de Nordeste;

Considerando que o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social construiu, no citado lote, o Edifício Polivalente de Serviços da Lomba da Fazenda, de acordo com o fim a que se destinava o terreno acima referido.

Assim, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Ceder, a título definitivo e gratuito, ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social um lote de terreno para construção, com a área de 1943,40 m<sup>2</sup>, sito à freguesia da Lomba da Fazenda, concelho de Nordeste, inscrito

na respectiva matriz predial sob o artigo 655.º e descrito na Conservatória do Registo Predial do Nordeste sob o n.º 1084.

- 2 - O auto de cessão, a elaborar pelos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, constitui título bastante para a realização dos necessários registos.

Aprovada em Conselho, Horta, 9 de Abril de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

#### Resolução n.º 77/96

de 26 de Abril

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é sócia maioritária da SITURPICO - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA;

Considerando que, estatutariamente, cabe à Região a nomeação do presidente do conselho de administração da sociedade;

Considerando, por último, que já terminou o mandato do actual titular do cargo.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, o Governo resolve:

- 1 - Nomear presidente do conselho de administração da SITURPICO - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA, em representação da Região Autónoma dos Açores, o senhor José Martins Medeiros Silva.
- 2 - O administrador nomeado pelo presente diploma entra imediatamente em funções.

Aprovada em Conselho, Horta, 9 de Abril de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

#### Despacho Normativo n.º 78/96

de 26 de Abril

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/A, de 31 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos privativos para 1995, dos seguintes serviços de saúde:

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Saúde das Lajes do Pico	2.º supl.	5 437	15 529	20 966
Centro de Saúde de Ponta Delgada	1.º supl.	326 104	338 813	664 917
Centro de Saúde de Vila do Porto	1.º supl.	190 311	226	190 537
Centro de Saúde da Ribeira Grande	1.º supl.	64 650	84 060	148 710
Centro de Saúde de A. do Heroísmo	2.º supl.	53 643	-	53 643

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Saúde da Calheta - - São Jorge	1.º supl.	3 087	- 58 843	- 55 756
Centro de Oncologia dos Açores	1.º supl.	2 489	- 2 650	- 161
Hospital de Ponta Delgada	1.º supl.	546 139	56 221	602 360

15 de Janeiro de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madrugada Costa*.

### Despacho Normativo n.º 79/96

de 26 de Abril

Celebrando-se nos próximos dias 5 e 9 de Maio, respectivamente, o Dia da Europa e o Dia das Comunidades Europeias, determino que, nessas datas, em todos os edifícios públicos da Região Autónoma dos Açores, sejam hasteadas as bandeiras de Portugal, dos Açores e da Europa.

16 de Abril de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madrugada Costa*.

### Despacho Normativo n.º 80/96

de 26 de Abril

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/96/A, de 6 de Abril, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos para 1996 dos seguintes serviços autónomos:

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Regional dos Transportes	Ordinário	994 770	541 000	-	1 098 270	437 500	-
Junta Autónoma do Porto da Horta	Ordinário	424 756	121 152	-	401 408	144 500	-

17 de Abril de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madrugada Costa*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 20/96

de 26 de Abril

Considerando que o n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95, do Conselho, de 23 de Janeiro, prevê a alteração dos valores em Ecus, afim de neutralizar as consequências da supressão do factor de correcção que afectava as taxas de conversão utilizadas na agricultura;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2773/95, da Comissão, de 30 de Novembro, veio proceder à alteração dos valores em Ecus previstos no Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho, nos termos do disposto no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93, da Comissão, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 157/95, da Comissão, de 31 de Janeiro;

Considerando a necessidade de proceder à alteração dos valores constantes da Portaria n.º 32/95, de 11 de Maio, rectificada pela Declaração n.º 20/95, de 6 de Julho, pela qual é regulamentada a aplicação do regime de ajudas a conceder à cessação da actividade agrícola, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho, por forma a não reduzir o valor das ajudas a pagar aos beneficiários;

Considerando que algumas das pretensões apresentadas pela Região Autónoma dos Açores, no âmbito deste regime de ajudas à reforma antecipada na agricultura, não merecem a aprovação da Comissão Europeia;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através dos Secretários Regionais da Saúde e Segurança Social e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

### Artigo 1.º

É suprimida a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 32/95, de 11 de Maio.

### Artigo 2.º

São alterados os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, o título do Capítulo III, o artigo 10.º, o n.º 1 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 32/95, de 11 de Maio, os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 9.º

##### Montantes e limites das ajudas

1. A ajuda a conceder no âmbito desta secção é calculada tendo em conta uma indemnização base anual, acrescida de um prémio complementar de 302 Ecus/ano, por hectare de terra libertada, o qual não pode ultrapassar o septuagésimo aniversário, até ao limite global de 11 290 Ecus por ano e por exploração.

2. A base anual, referida no número anterior, será estabelecida do seguinte modo: Subsídio anual constante de 4 830 Ecus, pago em prestações mensais, durante dez anos, sem que seja ultrapassado o septuagésimo aniversário do cedente.

3. ...

4. ...

5. ...”

### “CAPÍTULO III

#### Ajuda aos assalariados agrícolas”

#### “Artigo 10.º

##### Condições de acesso

Podem ser concedidas ajudas aos trabalhadores agrícolas que cessem definitivamente a actividade, desde que:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...”

#### “Artigo 11.º

##### Montantes e limites das ajudas

1. A ajuda a conceder no âmbito desta secção é de 3 019 Ecus/ano, pago em prestações mensais.

2. ...

3. ...

4. ...”

#### “Artigo 13.º

##### Forma e valor das ajudas

1. A ajuda referida no número anterior é concedida sob a forma de subsídio em capital, até ao montante máximo de 43 470 Ecus por técnico qualificado, paga em cinco prestações.

2. ...”

#### Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato de sua publicação e os seus efeitos reportam-se a 1 de Janeiro de 1996.

Secretarias Regionais da Saúde e Segurança Social e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 9 de Abril de 1996.

O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos Menezes*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PASCAS**

**Portaria n.º 21/96**

**de 26 de Abril**

Considerando que persistem dificuldades no mercado da carne de bovino com reflexos muito negativos sobre a produção açoriana;

Considerando que o rigor do Inverno que se fez sentir no corrente ano, tem provocado um grande abaixamento da produção forrageira;

Considerando que interessa possibilitar o escoamento de animais e de carne de espécie bovina para os mercados de consumo tradicionais;

Manda o Governo Regional dos Açores ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1. O n.º 1 da Portaria n.º 2/96, de 4 de Janeiro, é alterado passando a ter a seguinte redacção:

"1. As ajudas instituídas pelas Portarias n.ºs 45/95, de 13 de Julho, 74/95, de 26 de Outubro, 76/95, de 9 de Novembro e 79/95, de 16 de Novembro, vigoram até ao dia 31 de Maio de 1996."

2. O n.º 2 da Portaria n.º 2/96, de 4 de Fevereiro, com alteração introduzida pelo n.º 3 da Portaria n.º 8/96, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

"2. A quantidade máxima prevista no n.º 2 da Portaria n.º 74/95, de 26 de Outubro, é fixada em doze mil animais."

3. O n.º 3 da Portaria n.º 2/96, de 4 de Janeiro, com alteração introduzida pelo n.º 4 da Portaria n.º 8/96, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção.

"3. A quantidade máxima prevista no n.º 3 da Portaria n.º 76/95, de 9 de Novembro, é fixada em quatro mil animais."

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 8 de Abril de 1996.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**Despacho Normativo n.º 81/96**

**de 26 de Abril**

Considerando a Portaria n.º 52/81, de 3 de Novembro, que regulamenta o exercício da pesca em águas interiores;

Considerando as presentes existências de recursos piscícolas na ilha de São Miguel, particularmente nas lagoas das Sete Cidades e Fumas;

Tendo em conta que as técnicas de pesca em concursos desportivos, e o estipulado nos respectivos estatutos, determinam a devolução de peixes capturados à água desde que apresentem condições de sobrevivência, não se afectando os recursos disponíveis;

Assim, ao abrigo do artigo 4.º da Portaria n.º 52/81, de 3 de Novembro, determino o seguinte:

1. Autorizo o calendário de concursos de pesca desportiva na presente época, para a ilha de São Miguel, anexo ao presente despacho normativo.
2. Este diploma entra em vigor, à data da sua publicação.

9 de Abril de 1996. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**Anexo**

**Realização de concursos de pesca desportiva  
em águas interiores**

Datas	Provas
96/4/21 Sete Cidades	Carpas e ruivos
96/5/5 Fumas	Carpas e ruivos
96/5/19 Sete Cidades	Carpas e ruivos
96/6/30 Fumas	Mista carpas, ruivos percas, sandres, lúcios
96/7/14 Sete Cidades	Carpas
96/7/21 Fumas	Carpas





## JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I ou II séries .....	6000\$00
I e II séries .....	10500\$00
III ou IV séries .....	4000\$00
Preço por página .....	20\$00
Preço por linha .....	140\$00
Preço total das quatro séries .....	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 240\$00 (IVA incluído)**

---